



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a adoção das medidas atípicas que menciona, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 139.

.....

§1º

§2º Ao determinar as medidas atípicas previstas no inciso IV do caput o juiz deverá observar o art. 8º, sendo vedada:

I - a apreensão de carteira nacional de habilitação ou suspensão do direito de dirigir, quando o devedor utiliza veículo como instrumento de trabalho; e

II – a proibição de participação em concurso público.

§ 3º As medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas executivas típicas, e com a devida observância ao contraditório, ainda que diferido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

A inadimplência no Brasil é um problema recorrente todos os anos e que afeta diversas áreas, como o mercado financeiro, o comércio e a indústria. Nesse sentido, segundo dados do Serasa Experian¹, em janeiro de 2022, a inadimplência atingiu 63,6 milhões de brasileiros, representando 40,2% da população adulta do País, situação que causou prejuízos financeiros para ambos os lados.

Diante dessa triste situação, os credores ficam sem alternativa e buscam a tutela do Poder Judiciário para saldar suas dívidas, visto que os tribunais são órgãos legítimos para aplicar medidas coercitivas que obriguem o devedor a pagar sua obrigação. O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Como órgão responsável por julgar e aplicar a lei, os tribunais são obrigados a considerar em seus julgados os princípios previstos na Constituição Federal, em especial os da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pois a cobrança não pode constranger o devedor de modo a expô-lo ao ridículo ou restringir sua liberdade e seus direitos.

Recentemente inúmeras decisões judiciais determinaram a apreensão de carteira nacional de habilitação e a proibição de participação em concurso público de endividados inadimplentes, medidas que afrontam a Constituição, geram prejuízos desproporcionais ao devedor, em especial do

¹ Fonte: Inadimplência alcança 6,3 milhões de empresas brasileiras, revela Serasa Experian, disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/inadimplencia-alcanca-63-milhoes-de-empresas-brasileiras-revela-serasa-experian/>>



* C D 2 3 9 5 6 5 1 0 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

trabalhador motorista que utiliza veículo como instrumento de trabalho, além de não se revelarem como eficientes para o pagamento de dívidas quando, em verdade, acabam por retirar do devedor uma possibilidade de renda.

É nesse cenário que se apresenta o Projeto de Lei, ou seja, proíbe que o magistrado tome decisões coercitivas desproporcionais e desarrazoadas.

Nesse mesmo contexto, propomos a inclusão - diretamente no Código de Processo Civil - de texto similar ao que foi adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), de forma a ficar clara a subsidiariedade das medidas coercitivas atípicas. O texto do Enunciado 12 do referido Fórum assim foi publicado:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”

Esse sempre foi o pensamento mais sólido na doutrina sobre o porquê da existência e como deveriam funcionar as medidas atípicas. Eventual uso indiscriminado pode ser perigoso à democracia.

Decisões de uma ou outra esfera do judiciário não podem e não devem se sobrepor a direitos maiores e basilares como o de ir e vir, pleno emprego e, dos fundamentos da República, como o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Daí o porquê ser importante que as medidas atípicas sejam utilizadas somente quando os meios típicos restem comprovadamente esgotados, inadequados e para a realização prática do direito, inclusive sob pena de afronta ao devido processo legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Também no mesmo contexto, o Enunciado 396 do FPPC explicita que “*As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º*”, ou seja, o juiz deverá observar **a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**.

Em resumo, reconhece-se que é direito do credor obter o pagamento de seus insolventes, mas a recuperação do crédito deve ser realizada de maneira adequada e dentro de limites razoáveis.

Por fim, diante da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

